



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1280/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	60110.001967/2023-98
Órgão:	Ministério da Defesa - MD
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	27/07/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente	Identidade preservada.
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e no mérito, provimento do recurso dirigido à CGU, para que, nos termos dos incisos: I e II, do art. 3º, I, do art. 4º, e II, do art. 7º , todos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) c/c o § 1º do art. 6º do Decreto nº 10.267/2020 , o MD, dentro de 60 (sessenta) dias, disponibilize os registros dos voos demandados, para o requerente.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: cidadão faz alguns comentários sobre a aplicação do Decreto nº 10.267/2020 (que dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica) e requer o envio,</p> <p>"... da relação de todas as viagens solicitadas à FAB (Força Aérea Brasileira) pelo ministério com o registro de acompanhantes. Da relação devem constar:</p> <ul style="list-style-type: none">- datas;- destino;- registro do motivo da viagem;- comprovação da situação que a motivou; e- registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem." <p>O período solicitado de informações é de janeiro de 2019 até a data mais recente disponível de 2023, a serem enviados em arquivo de planilha eletrônica.</p>
---	--

	<p>1ª instância: recorreu e rebateu a justificativa apresentada como negativa, de que o conteúdo do pedido seria genérico, desproporcional ou desarrazoado e que demandaria trabalhos adicionais os quais não seriam da competência do Ministério da Defesa, nos termos dos art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 (que regulamentou a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação: LAI).</p>
	<p>2ª instância: pediu revisão da negativa, nos termos do recurso trazido na 1ª instância da LAI.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: negou o pedido, com fundamento nos incisos I, II e III, do art. 13^[1], do Decreto nº 7.724/2012, sugerindo fosse apresentado um novo, mas especificado.</p>
	<p>1ª instância: manteve a negativa, indicando acesso ao site www.fab.mil.br/voos, local em que os voos da FAB estão disponíveis para pesquisa; e sugeriu que dessa consulta fossem individualizados aqueles sobre os quais o recorrente deseja receber os detalhes descritos.</p>
	<p>2ª instância: reiterou a negativa, nos mesmos termos.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	<p>Recorreu, sustentando que as informações deveriam estar disponíveis em transparência ativa, conforme as determinações do Decreto nº 10.267/2020, logo o atendimento não implicaria em realizar trabalhos adicionais.</p>
Instrução do Recurso:	<p>A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pelo MD à CGU, observando as determinações da LAI, a sua regulamentação e precedentes julgados nesta Controladoria.</p>

Análise

1. Este recurso está ligado a pedido de acesso à informação, dirigido originalmente a o **Ministério da Defesa (MD)**, mediante o qual o cidadão formula comentários sobre a aplicação do [Decreto nº 10.267/2020](#) (que dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves do Comando da Aeronáutica) e requer o envio da:

"... relação de todas as viagens solicitadas à FAB (Força Aérea Brasileira) pelo ministério com o registro de acompanhantes. Da relação devem constar:

- datas;
- destino;
- registro do motivo da viagem;
- comprovação da situação que a motivou; e
- registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem.

O período solicitado de informações é de janeiro de 2019 até a data mais recente disponível de 2023, a serem enviados em arquivo de planilha eletrônica.

3. O interessado nesses registros, ainda comentou que:

"Caso não existam dados disponíveis para todo esse período, solicito todos os registros que o ministério guardou desde 2019 e a relação de informações que não constam no ministério. DA OBRIGATORIEDADE DO MINISTÉRIO Os dados devem ser mantidos pelo ministério e disponibilizados conforme orientação recente de Conduta Ética emitida pela Controladoria-Geral da União. O ministério também tem a obrigação de atender solicitação desses dados, conforme o

Decreto nº 10.267/2020. Cito o artigo 6º: Art. 6º Compete à autoridade solicitante manter: I - o registro das datas, dos horários e dos destinos de sua viagem; II - o registro do motivo da viagem, abrangido dentre as hipóteses previstas no caput do art. 3º; III - a comprovação da situação que motivou a viagem; e IV - o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem. § 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011, ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o caput.”

4. Por sua vez, o Ministério requerido, nas suas respostas, desde a inicial até a de 2ª instância - conforme o curso do procedimento previsto no regime administrativo da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI)^[2] -, negou o pedido, justificando que o seu conteúdo seria genérico, desproporcional ou desarrazoado e que demandaria trabalhos adicionais os quais não seriam da sua competência, com fundamento nos incisos I, II e III, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012. Posteriormente, o MD indicou ao interessado navegar pelo site www.fab.mil.br/voos, local em que os voos da FAB estão disponíveis para pesquisa. Ainda orientou que dessa consulta fossem individualizados aqueles sobre os quais o recorrente deseja receber os detalhes mencionados.

5. Em seguida, o requerente, exercendo o direito de recorrer garantido na própria [Constituição Federal de 1988 \(CF\)](#) e na legislação do nacional, recorreu à 1ª e à 2ª instâncias da LAI. Nessas oportunidades, rebateu essa narrativa da Pasta Ministerial da Defesa. Porém, como dito acima, a Defesa manteve a negativa ao pedido.

6. Logo depois, o demandante se dirigiu até esta Controladoria-Geral da União (CGU), órgão da 3ª instância da LAI, e recorreu, sustentando que essas informações deveriam estar disponíveis, em cumprimento às determinações do Decreto nº 10.267/2020; logo o atendimento não implicaria em realizar trabalhos adicionais. Veja, o art. 6º desse Decreto estabelece:

"...

Comprovação da necessidade

Art. 6º Compete à autoridade solicitante manter:

I - o registro das datas, dos horários e dos destinos de sua viagem;

II - o registro do motivo da viagem, abrangido dentre as hipóteses previstas no **caput** do art. 3º;

III - a comprovação da situação que motivou a viagem; e

IV - o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem.

§ 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011](#), ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o **caput**.

..."

7. Pois bem. Mantidos contato e interlocução^[3] com o Ministério recorrido, mediante envio de *e-mail*, a CGU solicitou, como esclarecimentos adicionais, tendo em vista a orientação contida no "[Enunciado CGU n. 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade do pedido](#)", fosse reanalisada a possibilidade de se atender à demanda realizando entregas parciais das informações, segundo programação que o próprio MD estabeleça, submetendo tal planejamento para considerações desta Controladoria; e informar quais são as medidas adotadas pela Pasta - a partir do Acórdão nº 1926/2022 – TCU – 1ª Câmara, que teceu argumentos sobre a necessidade de que todas essas informações sejam divulgadas pela Administração, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da eficiência (de acordo com o Dec. nº 10.267/2020).

8. A Defesa, ao responder, observando o exercício de boas práticas administrativas, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade que orientam a atividade da administração pública -, reavaliou a situação e se posicionou favorável à entrega do objeto pedido, escalonadamente:

"Resposta: Diante da disponibilidade de flexibilização do prazo, informo que será plenamente possível atender a demanda do cidadão. Para que o pedido possa ser atendido, esta Pasta indica um prazo razoável de 10 dias úteis para o levantamento e consolidação das informações relacionadas a cada ano, conforme cronograma abaixo:

ANO SOLICITADO	PRAZO DE RESPOSTA
2019	Até 29/09/2023

2020	Até 13/10/2023
2021	Até 27/10/2023
2022	Até 10/11/2023
2023	Até 24/11/2023"

...

Resposta:

Com relação ao cumprimento do Acórdão, cabe ressaltar que a divulgação dos dados passou a ser uma competência específica da Força Aérea Brasileira, cabendo ao seu respectivo comandante, exercer a direção e gestão de sua respectiva Força, conforme previsto no Art. 4º da Lei Complementar 97/1999. Esta Pasta está trabalhando para a plena consolidação das informações que lhe cabem, de modo a atender o disposto no Art. 6º do Decreto nº 10.267/2020." (destacamos)

9. É adequado, então, aproveitar a oportunidade para favorecer a iniciativa cidadã de exercer o seu direito de pedir e receber informações públicas produzidas pelo Estado. Esta opção se ajusta ao contexto normativo e à conjuntura social de fortalecimento da cidadania, os quais ensejaram a edição da Lei de Acesso à Informação, e da legislação correlata, cuja existência não serve a si mesma e sim ao seu objetivo maior: viabilizar o acesso a informações públicas produzidas e existentes, até mesmo quando o conhecimento delas ocorrer durante o curso da instrução recursal do expediente administrativo que o materializa, *ou quando esta possibilidade for iminente, como neste caso.*

10. Também se deve observar que o cidadão, nesta ocasião, solicitou a preservação de sua identidade. Não há, assim, possibilidade de que o Ministério da Defesa lhe envie os dados em produção diretamente por mensagem eletrônica. Além do mais, o sistema da Plataforma [Fala Br](#) não está formatado para realizar entregas escalonadas de conteúdos.

11. No entanto, essas circunstâncias não inviabilizam a providência de aperfeiçoamento da prestação de acesso à informação aqui vislumbrada, na medida em que a CGU poderá dar provimento ao recurso de 3ª instância para que, dentro de 60 (sessenta dias), considerando o prazo final estipulado pelo próprio Órgão, seja inserida nova resposta, contendo os registros demandados, na aba "Cumprimento de Decisão" do Sistema Plataforma [Fala Br](#), ou encaminhado *link* eletrônico que direcione o interessado, com exatidão, até local ou site na Internet em que se possa encontrá-las e baixá-las, com fundamento incisos I e II, do art. 3º, I, do art. 4º, e II, do art. 7º, todos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) c/c o § 1º do art. 6º do Decreto nº 10.267/2020.

12. Quanto a este tipo de provimento, ou seja, em que se estipula o prazo maior, segundo indicado pelo órgão demandado, para a disponibilização das informações requeridas, segue o precedente desta Controladoria, NUP [23546.083129/2022-05](#).

[1] Pedido genérico, desproporcional ou desarrazoado e que demandaria trabalhos adicionais que não seriam da competência do órgão.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12527.htm

[3] [Decreto nº 7.724/2012](#) (que regulamentou a LAI): "Art. 23. Desprovido o recurso [...] § 1º A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

Conclusão

13. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** e no mérito, **provimento** do recurso dirigido à CGU, para que, nos termos dos **incisos: I e II, do art. 3º, I, do art. 4º, e II, do art. 7º**, todos da **Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação - LAI) c/c o **§ 1º do art. 6º do Decreto nº 10.267/2020**, o **MD**, dentro de 60 (sessenta) dias, disponibilize os registros dos voos demandados, para o requerente.

14. À consideração superior.

WALTER BARBOSA VITOR
Analista Administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação Substituta.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No uso das competências previstas no Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o Parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e, no mérito, **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **NUP 60110.001967/2023-98**, direcionado ao **Ministério da Defesa - MD**.

O **Ministério** deverá, no prazo de **60 (sessenta dias) dias**, contados a partir de **29/09/2023**, disponibilizar para o requerente os registros dos voos demandados.

As informações deverão ser postadas diretamente na aba “Cumprimento de Decisão” da Plataforma [Fala.BR](#), ou inserido *link* eletrônico que direcione o interessado, com precisão, até local ou site na Internet em que se possa encontrá-las e baixá-las, se for o caso, sem maiores esforços ou conhecimentos técnicos.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Secretária Nacional de Acesso à Informação Substituta

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-resposta>



Documento assinado eletronicamente por **WALTER BARBOSA VITOR, Analista Administrativo**, em 28/09/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 28/09/2023, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta**, em 28/09/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2963229 e o código CRC 7E41E7B0

Referência: Processo nº 60110.001967/2023-98

SEI nº 2963229